

Geral Representante, que a apresentação do Passa-
porte do Navio perante elle, não está comprehendida
na disposição d'outada Portaria, nem poder ser
por ella legitimada, a qual só teve por fim evitar
os danos, que podião resultar da introdução,
e admiação de passageiros e varios suspectos. Vossa
Majestade por em mandaráo mais junto Lisboa
14 de Novembro de 1837. O Adjuncto do Procurador Ge-
ral da Coroa José de Augustino d'Albuquerque.

Idem de 14 de Outubro de 1837. so-
bre Officio do Adv.^o G.^o interino do
Porto, em q. pede se lhe declare se a
Confirmação Regia é indispensavel
para a validade dos Alvaras
de Permissão, e Emancipação
passados pelo Cons. do Distrito.

Senhora. Informando sobre o incluso officio do Ad-
ministrador Geral do Distrito do Porto, no qual pede
que se lhe declare se a Confirmação Regia he indispensa-
vel para a validade dos Alvaras de Permittimentos, e Em-
ancipações expedidos pelos Conselhos do Distrito nos ter-
mos do B. B. do Art.^o 172 do Cod. Com. tenho a honra de vir
a Vossa Magestade, que na porrenia d'este Art.^o do Cod.
go, e das Portarias de 1 de Julho e 3 de Outubro do corren-
te anno entendendo que a Confirmação Regia não he ne-
cessaria para a validade daquelles Alvaras, que ain-
da sem ella devam produzir todos effectos, que segun-
do as novas Leis são proprios da Legitimação, e E-
manipação. A Portaria de 3 de Outubro ultimo

57
Se applica a esse os Legitimações, e Emancipações
as disposições da outra Portaria de 1 de Julho antece-
dente nos termos e pelo modo nella prescripto; mas esta não
impõe nas doações a necessidade de Confirmação Re-
gia diversa da insinuação passada pelas authori-
dades Administrativas, mas somente declarou que es-
ta Confirmação poderia ter lugar sendo requerida pe-
los interessados, e documentando os requerimentos
com os titulos expedidos nos termos do Código; e bem
longe estão estas expressões de denotar necessidade ab-
soluta da Confirmação Régia para a validade d'quel-
les titulos. A Legitimação, que não he mais que a Con-
firmação do parentesco que os Pais fazem aos
filhos, e dispensa da manha para certos, e determi-
nados fins; a Emancipação, que outra coisa tam-
bem não he, se não a confirmação do acto, pelo qual
os Pais, (e hoje também as Mães Tutoras, e Conselhe-
ras de Família) desmettem do seu poder os filhos; estão
pelas novas antigas Leis (Ord.^{na} L. 1. Tit. 3. § 3. e 7. e com-
mettidos á Mera do Desembargo do Paço, extinto este
Tribunal a expedição destas Gracías passou para o
Ministerio do Reino pelo Art. 2.^o do Decreto de 3 de Agosto
de 1833, porém pelo Art. 172 § 3. do Cod. Nov. posterior-
mente promulgado. Foram authorizados os Conselhos de
Reyuntamiento para conceder estes Alvaras, ou Cartas de Legi-
timação e Emancipação procedendo as diligencias cita-
das na Lei. Numa entre nós foram reconhecidos
dois diversos titulos de Legitimação e Emancipação
passado cada hum por authoridade differente, e servin-
do o segundo de confirmação do primeiro, para se
conjecturar que o Legislador Committendo a expedição

de hum das Concelhos de Distrito, reservou o outro pa-
ra o Governo. Os Alvaras de Perfilhamento e de Em an-
cipação de que trata o Art.º 172 do Cod. Adm. nomi-
nha profunda convicção são as Cartas de Legitima-
ção e Emancipação anteriormente passadas pelo
Perembargo do Paço, e que o moderno Legislador
reputando actos meramente administrativos, com-
metteu aos Concelhos de Distrito, e nestes termos en-
tendo que em quanto subsistir em vigor a disposi-
ção do Código, não for competentemente revogada
para o que não basta a Portaria do Governo, a quel-
les Alvaras expedidos pelos Concelhos do Distrito são
per si validos para todos os effeitos legais sem ne-
cessidade de Confirmação Regia. He este o meu
juizo sobre o objecto. Deo a Magestade por seu man-
do a 14 de Novembro de 1837.
Adjudante do Procurador Geral da Coroa José de Lu-
pestino de Aguiar Ottonini.

Idem de 26 de Agosto de 1837 so-
bre Consulta da Junta Geral
do Distrito de Ponta Delgada
e Officio do respectivo Presidente
de 2 do 2.º mez.

Senhora. Para dar fundamentado parecer sobre a in-
cluida Consulta da Junta Geral do Distrito de Ponta Del-
gada, seria necessario chamar a exame todos os diver-
sos ramos da Legislação Patria, e entrar na discussão
das suas vantagens e inconvenientes, e esta obra opi-
gando largo espaço de tempo, e inteira separação de